



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/099/95.

Porto Velho, 26 de setembro de 1995.

*P. do D. TL. para
verificação e publicação.
M. 29.9.95*

*José de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil*

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 612/95, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado Francisco Sales
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A.

Recbi o Original

Em 29/9/95.
2.794/CC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial
de 31/7 de 1995

ERRATA

À Lei nº 612, de 26 de julho de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3314, de 26 de julho de 1995.

ONDE SE LÊ:

Art. 40 - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, relativas ao exercício de 1995, será efetivado na lei do Plano Plurianual 1996/1999.

LEIA-SE:

Art. 40 - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, relativas ao exercício de 1996, será efetivado na lei do Plano Plurianual 1996/1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 69/95.

CIENTE - PUBLIQUE-SE.
ARQUIVE-SE.
P. V. 20.09.95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de setembro 1995.



Publicado no Diário Oficial
nº 3314 do dia 26/07/1995

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 275, DE 26 DE JULHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente e em cumprimento à prerrogativa constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento de Vossas Excelências o veto parcial deste Executivo ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências", o qual foi remetido com a Mensagem nº 47/98, desse Legislativo.

Assim, os dispositivos vetados, vão citados a seguir, com as devidas justificativas.

- Inciso IV, do art. 16 - voltada para o atendimento médico-hospitalar sem fins lucrativos;

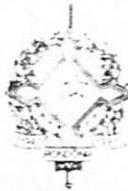
Conforme podem verificar Vossas Excelências, tal dispositivo já vem abarcado pelo parágrafo único do art. 15 da legislação em comento.

- Inciso I, do art. 22 - Quadros Demonstrativos da Despesa, discriminado, em cada unidade orçamentária, por elemento de despesa;

O inciso merece veto, vez que o assunto já está contido no art. 41 da Lei ora sancionada.

- Incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, do Art. 36 -

.....
XIV - prioridade para projetos de urbanização;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XV - prioridade para projetos de apoio ao educando da rede pública estadual;

XVI - prioridade para projetos na área de habitação popular;

XVII - prioridade para projetos na área artístico-cultural;

XVIII - prioridade para projetos de hortas comunitárias na Rede Oficial de Ensino;

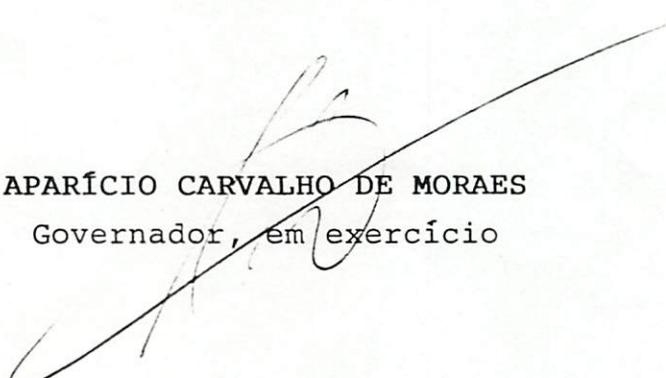
XIX - priorizar convênio de implantação de Campus da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Não há dúvidas de que nos dispositivos supra citados, incorreu o legislador em erro, considerando que as políticas citadas são inerentes ao Estado e/ou Municípios e não de Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Ai estão, Senhores Parlamentares, as razões que norteiam este Executivo ao veto parcial ao Autógrafo da Lei de que se trata.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de estima e alta consideração.

APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
Governador, em exercício





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

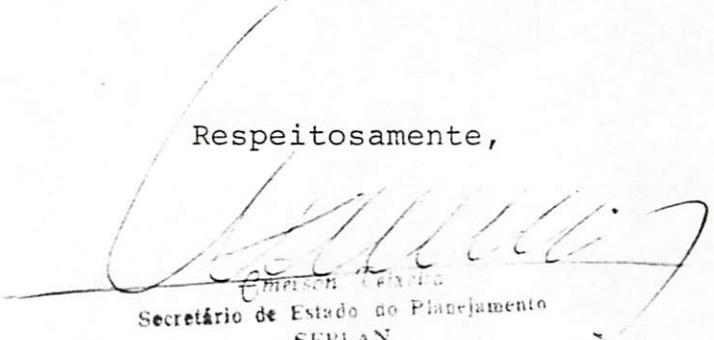
OFÍCIO Nº 508/GAB-SEPLAN

Porto Velho, 10 de julho de 1995

Senhor Governador,

Honra-nos sobremaneira cumprimentar V.Ex^a, oportunidade em que vimos passar as suas mãos, em anexo, o PARECER Nº 069/CPG/SEPLAN, no qual é sugerido veto aos artigos de nºs 12, 22 (inciso I) e 36 (incisos XIV, XV, XVIII e XIX).

Respeitosamente,


Secretário de Estado do Planejamento
SEPLAN

A Sua Excelência o Senhor
VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador do Estado de Rondônia

NESTA

SECRETARIA DO ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PARCELER Nº 069/CPG/SEPLAN Porto Velho, 16 de julho de 1995.

De: Coordenadoria de Programação Governamental

Ass: Secretário de Estado do Planej. e Coord. Geral

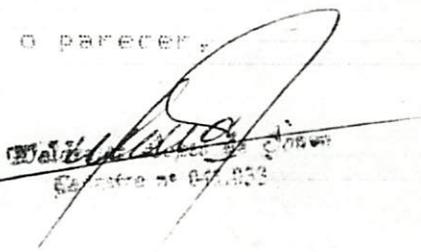
Após análise do projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária - L.D.O., para o exercício de 1996, encaminhada pela Mensagem nº 047/95, superior:

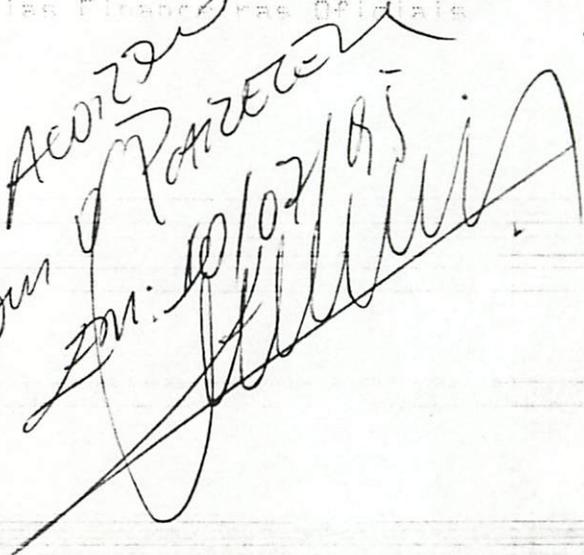
1 - O veto total do art. 12 (Os recursos a título de Reserva de ...), tendo em vista que o mesmo não estipula um índice de participação sobre o total do orçamento, bem como não direciona a aplicação dos mesmos.

2- O veto do inciso I (Quadro Despesativas...), do art. 22 (Na elaboração da proposta...), informando que o mesmo está contido na autorização objeto do artigo 41 (o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral...).

3- O veto dos incisos XII, XIII, XVIII e XIX, do artigo 24 (As Agências Financeiras...), levando-se em consideração que as políticas constantes de cada inciso são inerentes do Estado e/ou Município e não de Agências Financeiras Oficiais de Fomento (Bancos).

É o parecer.


Secretário de Estado

*De Acordo
com o Parecer
Em: 10/07/95*




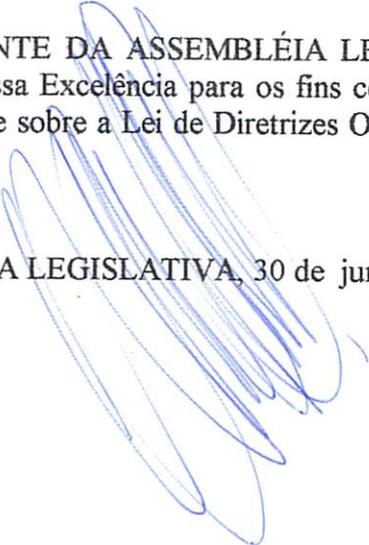
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 47/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências.

DÔNIA, decreta: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1996, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia e suas alterações;

II - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;

III - as diretrizes relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - as diretrizes e as metas para os Poderes, o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

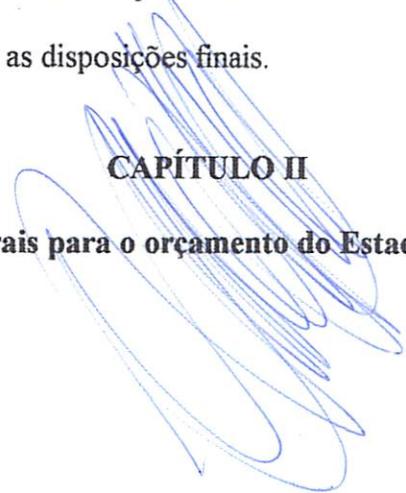
VI - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;

VII - as metas e prioridades da administração pública estadual;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais para o orçamento do Estado e suas alterações





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - A elaboração do orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 1996, fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais constantes do Plano Plurianual do Estado e encaminhada à Assembléia Legislativa, conforme dispositivo constitucional.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, será integrada por todos os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, conterá:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

III - as ações de manutenção dos Órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores a sua formulação.

Art. 6º - As propostas orçamentárias para o exercício de 1996, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas ao Poder Executivo, até 30 de junho de 1995, para em conjunto com as propostas setoriais dos demais Órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiarão a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 1996.

Art. 7º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1995, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os recursos oriundos de convênios.

Art. 9º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos pela inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, verificado no período de julho a dezembro de 1995, após a sanção da Lei Orçamentária.

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 1996, o orçamento programa anual será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas;

IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 12 - Os recursos a título de Reserva de Contingência, terão seus valores fixados na Lei Orçamentária. VOTO

Art. 13 - As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, e, só poderão ser concretizadas se a unidade a ser beneficiada comprovar que:

I - atende ao disposto no artigo 189, da Constituição Estadual;

II - atende ao disposto na lei Lei Complementar Federal nº 82/95;

III - não se encontrar em inadimplência com relação aos recursos anteriormente recebidos da administração estadual.

Parágrafo único - A comprovação de que trata este artigo será feita através dos respectivos balanços de 1994/1995 e Lei Orçamentárias para 1996, bem



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

como mediante a apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto no inciso III.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais e privadas para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do art. 248 da Constituição Estadual.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados a atender despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às entidades de saúde não governamental sem fins lucrativos.

Art. 16 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para ensino especial;

II - voltadas para a extensão e o ensino técnico agrícola no meio rural e universidades públicas;

III - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais provenientes de organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

IV - voltada para o atendimento médico-hospitalar sem fins lucrativos;

V - cadastradas junto ao Ministério da Saúde ou ao órgão estadual de saúde para recebimento de recursos oriundos dos respectivos órgãos e que suas ações sejam sem fins lucrativos.

Art. 17 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

financeira, a qualquer título, á empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 18, Parágrafo único e art. 19, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual

Art. 18 - A proposta orçamentária para o exercício de 1996, a ser encaminhada, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

Art. 19 - A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4320/64, artigo 22, inciso I.

Art. 20 - A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4320/64 e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

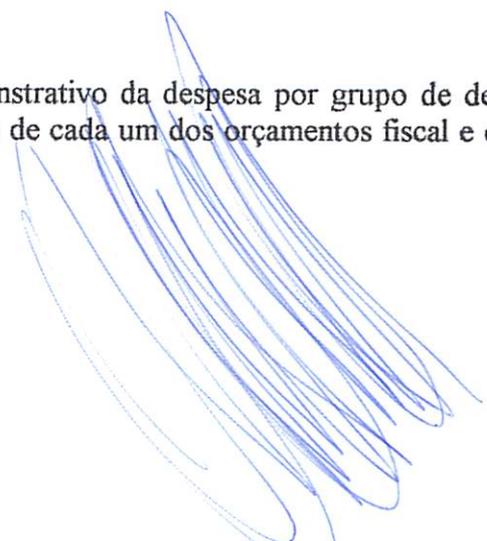
Art. 21 - A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativo das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgão.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - Na elaboração da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo, acompanharão:

I - Quadros Demonstrativos da Despesa, discriminado, em cada unidade orçamentária, por elementos de despesa; UETO

II - Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços, no âmbito de cada unidade orçamentária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos da administração direta, indireta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23 - A elaboração do orçamento de investimento das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 24 - As dotações, a conta do Tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas, integrarão as propostas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 25 - Os recursos, a conta do Tesouro, destinados a empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário serão alocados sob a forma de subvenção econômica e/ou constituição ou aumento de capital.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas as despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1995.

Art. 27 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender á demanda administrativa.

Art. 28 - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderá ser outorgada mediante prévia autorização do Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 29 - Os acordos trabalhistas dos Órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 30 - As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizadas pela Secretaria de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para os outros Poderes e para a Polícia Militar de Rondônia.

Art. 31 - O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público não deverá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do tesouro estadual em observância à Lei Complementar nº 82/95.

Art. 32 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento, reajuste e revisão de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Art. 33 - A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido no art. 31, desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes e Metas para os Poderes, para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado

Art. 34 - Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas tomar-se-á como base a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

§ 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

§ 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1996.

Art. 35 - As prioridades e principais metas do Governo de Rondônia para o exercício de 1996, serão compatíveis com o Plano Plurianual. X



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 36 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;
- V - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;
- VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;
- VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VIII - prioridade para projetos de agropecuária;
- IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativistas;
- X - prioridade para projetos de desenvolvimento de pesca e da piscicultura;
- XI - apoio logístico as atividades voltadas para o turismo.
- XII - prioridade para projetos na abertura e conservação de estradas vicinais;
- XIII - prioridade para projetos na área de Educação;
- XIV - prioridade para projetos de urbanização;

UETO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- blica estadual;
- XV - prioridade para projetos de apoio ao educando da rede pública estadual; UETO
- XVI - prioridade para projetos na área de habitação popular;
- XVII - prioridade para projetos na área artístico-cultural.
- XVIII - prioridade para projetos de hortas comunitárias na Rede Oficial de Ensino; UETO
- XIX - priorizar convenio de implantação de Campus da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. UETO

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre a Administração da Dívida Pública e as Operações de Crédito

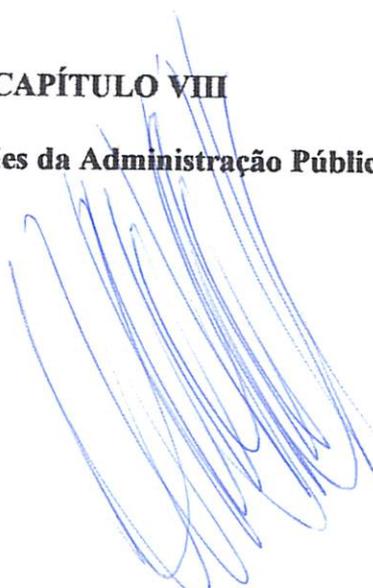
Art. 37 - A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 38 - O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração ou por entidades da administração indireta, em observância á legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública estadual e pela contratação de financiamento.

Parágrafo único - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, serão destinados ao financiamento de eventuais "deficit" de caixa.

CAPÍTULO VIII

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 39 - O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem:

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, bem como contratos de empréstimos com agências internacionais de desenvolvimento;

III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e da racionalização dos gastos públicos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência.

Art. 40 - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, relativas ao exercício de 1996, será efetivado na lei do Plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 41 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará por unidade orçamentária de cada Órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único - Os Quadros de Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Art. 42 - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1996, deixa de ser encaminhada a sanção do Governador do Estado até 30 de novembro de 1995, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado a sanção do Governador.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 239 DE 15 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em cumprimento a Emenda Constitucional nº 001/90, inciso I, e art. 134, da Constituição Estadual, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Ex^ã. e digníssimos pares incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências.

Senhor Presidente, o referido projeto que submeto à apreciação e deliberação dessa Corte, em termos legais, visa a estabelecer as diretrizes para o processo orçamentário de 1996, incluindo prioridades e metas, em termos macroeconômicos, como horizontes de planejamento para os Poderes constituídos do nosso Estado.

Vale ressaltar aos nobres Deputados que, para o estabelecimento das diretrizes visando a elaboração e execução do orçamento para o exercício de 1996, o Poder Executivo teve o cuidado e atenção de considerar as contribuições técnicas oriundas dos Poderes Constituídos, objetivando, assim, que o referido documento seja a expressão de um trabalho participativo.

*Recebi o original
em 15/05/95
Joaquim*

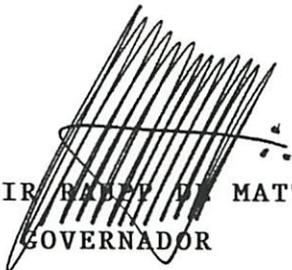


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Além de buscar o disciplinamento dos recursos orçamentários para o exercício subsequente, o presente Projeto de Lei visa a propiciar melhoria na qualidade dos serviços públicos e desenvolvimento de projetos prioritários de pronta solução, e redução dos desequilíbrios ora verificados no Estado.

Vale salientar, Senhores Deputados, que o Projeto de Lei leva em consideração as restrições conjunturais impostas pela economia do País que, a curto prazo, dificulta o crescimento do Estado, bem como não se encontra dissociado do programa de estabilização econômica do Governo Federal; notadamente no tocante ao equilíbrio orçamentário e a reestruturação das instituições fazendária e financeira para 1996.

Assim, em observância a estas premissas, aos embasamentos técnicos e legais, em especial as Constituições Federal e Estadual e a Lei Federal 4.320/64, e na expectativa de ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de V. Ex^{ã.}, no que se refere a aprovação do Projeto de Lei em apreço, antecipo meus sinceros votos de elevada consideração.


VALDIR RUPP DE MATTOS
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº DE 15 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 134, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício econômico-financeiro de 1996, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para o orçamento do Estado de Rondônia e suas alterações;
- II - as diretrizes para a elaboração do orçamento anual;
- III - as diretrizes relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes e as metas para os Poderes, o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - as metas e prioridades da administração pública estadual;

VIII- as disposições finais.

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais para o orçamento do Estado e suas alterações

Art. 2º A elaboração do orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 1996 fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais constantes do Plano Plurianual do Estado.

Art. 4º A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, será integrada por todos os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, conterà:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - as metas e prioridades da administração pública estadual;

VIII- as disposições finais.

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais para o orçamento do Estado e suas alterações

Art. 2º A elaboração do orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 1996 fundamentar-se-á pelos princípios constitucionais, pelas normas complementares e pelas diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes gerais constantes do Plano Plurianual do Estado.

Art. 4º A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, será integrada por todos os Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, que comporão os orçamentos, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1996, conterà:

I - as prioridades da administração pública estadual, na forma de projetos e atividades constantes do Anexo I desta Lei;

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, voltados à melhoria e à ampliação de serviços essenciais;

Seu Instituto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - as ações de manutenção dos Órgãos da administração pública estadual, resultante da análise do comportamento da execução orçamentária dos exercícios anteriores a sua formulação.

Art. 6º As propostas orçamentárias para o exercício de 1996, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas ao Poder Executivo, até 30 de junho de 1995, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais Órgãos, entidades e instituições da administração pública estadual, comporem o programa de trabalho do Estado que, devidamente compatibilizado com a receita orçada, subsidiarão a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 1996.

Art. 7º Os valores as receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes de junho de 1995, observado o disposto no artigo 9º desta Lei.

Paragrafo Único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária explicitará os critérios utilizados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 8º A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os recursos oriundos de convênios.

Art. 9º Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos pela inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, verificado no período de julho a dezembro de 1995, após a sanção da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Durante o exercício financeiro de 1996, o orçamento programa anual-será corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou por outro que venha substituí-lo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 O Orçamento Fiscal compreenderá:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e fundações;
- III - os orçamentos das empresas subvencionadas;
- IV - os orçamentos dos fundos estaduais.

Art. 11 O Orçamento da Seguridade Social compor-se-á das dotações destinadas às ações da área de saúde, assistência social e previdência.

Art. 12 Serão destinados, a título de reserva de contingência, 10% (dez por cento) do Orçamento Geral do Estado.

Art. 13 Os créditos abertos por decreto do Executivo, não onerarão o limite, autorizado na Lei Orçamentária, quando destinados a:

- I - transferências a municípios para atender a cota parte de ICMS, IPVA e IPI;
- II - sentenças judiciárias;
- III - serviços da dívida (juros e amortizações);
- IV - pessoal e encargos sociais;
- V - suplementações de recursos oriundos de convênios, contratos e acordos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior do texto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14 Os recursos alocados na reserva de contingência serão utilizados exclusivamente para suprir insuficiência de dotações, para despesas com pessoal e encargos sociais e investimentos.

Art. 15 As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, e, só poderão ser concretizadas se a unidade a ser beneficiada comprovar que:

I - atende ao disposto no artigo 189, da Constituição Estadual;

II - atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82/95;

III- não se encontra em inadimplência com relação aos recursos anteriormente recebidos da administração estadual.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata este artigo será feita através dos respectivos balanços de 1994/1995 e Leis Orçamentárias para 1996, bem como mediante a apresentação de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto no inciso III.

Art. 16 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais e privadas para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e Parágrafo 3º do art.248 da Constituição Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados a atender despesas com:

I - Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

Art. 18 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - Voltadas para ensino especial;

II- Voltadas para a extensão e o ensino técnico agrícola no meio rural; ou

III- Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais provenientes de organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 19 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 18, Parágrafo Único e art. 19, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 20 As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e unidades da administração indireta serão liberadas mediante comprovação mensal de que os beneficiários estão adimplentes no que se refere ao:

I - recolhimento do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título; e

II - pagamento das contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social, Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Estado de Rondônia, para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual

Art. 21 A proposta orçamentária para o exercício de 1996, a ser encaminhada, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo será composta de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

Art. 22 A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 4320/64, artigo 22, inciso I.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 23 A Lei Orçamentária apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, nos termos da classificação e programação da despesa, da Lei Federal nº 4320/64, e das Portarias nºs 35 e 36/SOF/SEPLAN/89.

Art. 24 A Lei Orçamentária será integrada por:

I - demonstrativo das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Estado;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgão.

Art. 25 A elaboração do orçamento de investimento das empresas, em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário, deverá orientar-se pelas disposições desta Lei.

Art. 26 As dotações, a conta do Tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas, integrarão as propostas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 27 Os recursos, a conta do Tesouro, destinados a empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social ou acionário serão alocados sob a forma de subvenção econômica e/ou constituição ou aumento de capital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar recursos do orçamento fiscal.

CAPÍTULO III

**Das Disposições Relativas as Despesas com
Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 28 A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas as despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 1995.

Art. 29 Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para dimensionamento e os seus objetivos, constatando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

Art. 30 A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras dos Órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedade de economia mista, só poderá ser outorgada mediante prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 31 Os acordos trabalhistas dos Órgãos da administração indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 32 As dotações orçamentárias da administração direta destinadas a pessoal e a encargos sociais serão operacionalizadas pela Secretária de Estado da Administração, exceto os recursos dotados para a Polícia Militar de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 33 O total das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do tesouro estadual em observância à Lei Complementar nº 82/95.

Art. 34 A concessão de qualquer vantagem ou aumento, reajuste e revisão de remuneração deverá estar em consonância com o disposto no artigo anterior.

Art. 35 A nomeação de concursados e a admissão de pessoal temporário, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, só poderá ocorrer se o acréscimo nas despesas de pessoal não implicar na desobediência ao estabelecido no art. 33 desta lei.

CAPÍTULO IV

**Das Diretrizes e Metas para os Poderes, para o
Ministério Público e para o Tribunal de Contas do
Estado**

Art. 36 Para elaboração dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas tomar-se-á como base a receita líquida do Tesouro e do Fundo de Participação dos Estados.

Parágrafo 1º - A receita líquida compreende a receita bruta diretamente arrecadada pelo Estado, deduzidas as transferências constitucionais prescritas na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - As contemplações de créditos futuros observarão os incrementos experimentados e apurados pela receita, durante o exercício de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 37 As prioridades e principais metas do Governo de Rondônia para o exercício de 1996, serão compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Para adequação da política de Governo referente ao exercício de 1996, o Poder Executivo poderá reformular as prioridades e metas ajustando-as ao real comportamento do ingresso de recursos financeiros no tesouro estadual.

CAPÍTULO V

**Da Política de Aplicação das Agências Financeiras
Oficiais de Fomento**

Art. 38 As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

- I - redução das desigualdades regionais;
- II - defesa e preservação do meio ambiente;
- III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;
- IV - prioridade para os empreendimentos geradores de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;
- V - prioridade para projetos de investimento no setor de energia elétrica, essenciais para o crescimento econômico;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento da pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico;

VII - prioridade para projetos na área de saúde, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projetos de agricultura;

IX - prioridade para projetos de desenvolvimento das atividades extrativistas;

X - prioridade para projetos de desenvolvimento de pesca e da piscicultura;

XI - apoio logístico as atividades voltadas para o turismo.

CAPÍTULO VI

**Das Disposições Sobre a Administração da Dívida Pública
e as Operações de Crédito**

Art. 39 A administração da dívida pública estadual terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro estadual.

Art. 40 O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração ou por entidades da administração indireta, em observância à legislação vigente, dar-se-á pela emissão de títulos da dívida pública estadual e pela contratação de financiamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo 1º - Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento do Tesouro estadual, serão destinados ao financiamento de eventuais "deficit" de caixa.

Parágrafo 2º - Os recursos captados nas operações de crédito serão destinados ao pagamento da dívida pública, inclusive os encargos provenientes de eventuais ajustes, refinanciamento e ao financiamento de programas de capital.

CAPÍTULO VII

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 41 O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, através de ações que visem a:

I - redirecionar o crescimento econômico estadual, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;

II - incentivar programas de geração de emprego e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania; e

III - recuperar a capacidade de investimento, caucada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e da racionalização dos gastos públicos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 42 O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, relativas ao exercício de 1996, será efetivado na lei do Plano Plurianual 1996/1999.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 43 A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral divulgará por unidade orçamentária de cada Órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do que dispõe o Art. 7º e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo Único - Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos do Presidente da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Art. 44 Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 1996, deixe de ser encaminhado a sanção do Governador do Estado até 30 de novembro de 1995, como prescreve a Emenda Constitucional nº 01, de 24.08.90, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado a sanção do Governador.

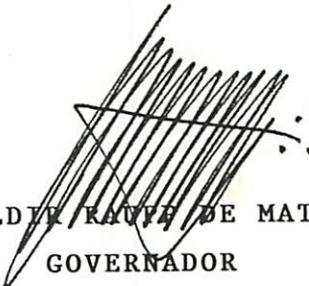


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de
de 1995, 1079 da República.



VALDIR RAUFF DE MATOS
GOVERNADOR